DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6957/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6644/2013
PROTOCOLO	: 1411708
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: BENEDITO NOLASCO DOS SANTOS FILHO – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 58.806,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2013** - (fls. 6-12) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação dos serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 58.806,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e seis reais).

A *Decisão Singular - DSG-G-ICN-6035/2014* proferida nos autos do *Processo TC-6625/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 005/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular - DSG-G.ICN-6615/2016* (fls. 39-42) decidiu pela regularidade da *formalização do Contrato Administrativo nº 022/2013*.

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 1230/2017* - (fls. 115-118).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* exara o r. Parecer *PAR-4ª PRC-8191/2017* - (fls. 126-127) pugnando pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* dos atos de execução financeira, bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao *Contrato Administrativo n.º 022/2013* (fls. 6-12), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como objeto, o pacto visa à prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 58.806,00 (cinquenta e oito mil oitocentos e seis reais).

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 58.806,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 13.691,70
Valor Final Contratado	R$ 45.114,30
Valor Empenhado	R$ 45.114,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 45.114,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 45.114,30

A Equipe Técnica apontou falha a respeito da intempestividade na remessa dos documentos desta terceira fase. Todavia entendo tratar-se de falha de natureza formal posto que não causou dano ao erário ou à verificação da legalidade do feito.

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 118) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 022/2013 celebrado entre o*

Município de Cassilândia (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Benedito Nolasco dos Santos Filho – me (CNPJ Nº 09.537.756/0001-49), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 127), *in verbis:*

> *"Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:*
> *II- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.122, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *III- multa ao jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto da Silva – CPF n. 083.666.928-25, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3°, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2013** celebrado entre o **Município de**

Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Benedito Nolasco dos Santos Filho – ME**, CNPJ/MF nº 09.537.756- 0001-49, por seu representante, Senhor Benedito Nolasco dos Santos Filho, CPF/MF nº 077.427.178-75, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote observe com maior rigor as instruções vigentes quanto aos prazos de remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator